

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10875.002642/91-82.
RECURSO Nº : 89.260.
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1.987 e 1.988.
RECORRENTE: FORM-VERSION CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM GUARULHOS - SP.
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.585

PEREMPÇÃO - Não se conhece do mérito de recurso intempestivo, porque protocolado fora do prazo previsto no art. 33º do Dec. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **"FORM-VERSION CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA."**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE.**


**JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR.**

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

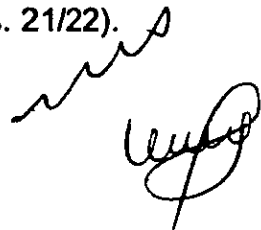
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa "FORM-VERSION CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 56.194.343/0001-99, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP, que negou integralmente provimento à impugnação (fls. 36/42), vem agora, perante este Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 45/46).

02 - A exigência se refere a contribuição denominada "PIS", incidente sobre o "FATURAMENTO", e seus acréscimos legais, tendo como base de cálculo a receita omitida apurada em procedimento fiscal levado a efeito na empresa, nos anos-base de 1.986 e 1.987, exercícios de 1.987 e 1.988, respectivamente, conforme consta do processo n. 10875.002640/91-57, chamado de principal, do qual este é decorrente e reflexivo, onde estão ínsitos as provas e os motivos de convicção que originaram esta exação, cuja base legal está inserida no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº. 07/70; art. 1º., § único, da Lei Complementar nº. 17/73, e título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF. nº 142/82, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 13/15).

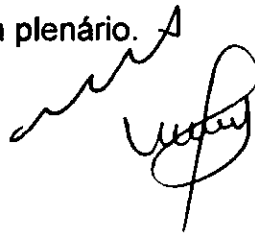
03 - Na impugnação o contribuinte, em resumo, se limita a solicitar que a mesma seja recebida e processada em apenso ao processo de IRPJ, chamado de principal, acima referido, demonstrando conhecer que a presente autuação é mero reflexo e decorrência daquele lançamento, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo quanto a esta exação (fls. 21/22).



04 - A autoridade de primeira instância, por seu turno, julgando o feito, negou provimento ao recurso e manteve a totalidade da exigência, a exemplo do ocorrido no processo matriz (fls. 36/42).

05 - O contribuinte foi cientificado da decisão da autoridade singular no dia 15 de dezembro de 1.993, quarta feira, como comprova o AR. juntado por cópia as fls. 44, estando o original as fls. 124 do processo principal, e apresentou seu recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes no dia 17 de janeiro de 1.994, sexta feira (fls. 45).

06 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text '06 - É o relatório, que li em plenário.'

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - Como se verá adiante, o recurso é intempestivo, porque apresentado fora do prazo legal.

02 - O art. 5º do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, ao tratar dos prazos, assim se manifestou:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

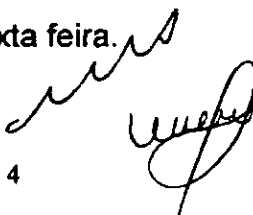
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

03 - Complementando, o art. 33º do mesmo ato determina o seguinte:

Art. 33º. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, DENTRO DOS TRINTA DIAS SEGUINTE À CIÊNCIA DA DECISÃO (maiúsculas do relator).

04 - Pois bem, o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 15 de dezembro de 1.993 (AR. de fls. 44), quarta feira, portanto, a contagem do prazo se inicia no dia seguinte, 16 de dezembro de 1.993, quinta feira, e expira no dia 14 de janeiro de 1.994, sexta feira.

4



05 - A empresa somente entregou seu recurso voluntário na repartição no dia 17 de janeiro de 1.994 (fls. 45), portanto, 03 (três) dias após o vencimento do prazo legalmente previsto.

06 - Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado no prazo o recurso voluntário, entendo que não devo apreciar o mérito do mesmo, porque não foi inaugurada a fase recursória, em respeito, inclusive, a farta jurisprudência deste Conselho.

07 - De todo o exposto, por estar perempto, voto no sentido de que não seja conhecido o recurso, e, conseqüentemente, não seja analisado o seu mérito, a exemplo do ocorrido no processo matriz, prevalecendo a decisão proferida pela autoridade singular.

08 - É o meu voto, que também li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996


JORGE PONSONI ANOROZO
